

## ISENÇÃO FISCAL — EMPRESAS INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO NACIONAL

— Não gozam de isenção tributária prevista no art. 15, § 3.º, da Constituição os atos jurídicos em que sejam parte as empresas incorporadas ao patrimônio da União pelo Decreto-lei 2.436, de 1940.

### MINISTÉRIO DA FAZENDA

#### RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO N.º 267.373-49

O Tabelião do 23.º Ofício de Notas, Dr. Luís Guaraná, apresenta uma escritura de compra e venda de... 436.626.117m2 de terras do Estado de Santa Catarina, firmada entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e a firma Pinho e Terras Limitada, pelo preço certo de Cr\$ 1.700.000,00, na qual não foi cobrado o selo proporcional por entender o referido Notário estar o papel isento do imposto, em face da Circular Ministerial n.º 23, de 6 de agosto de 1948.

2. Nos termos da referida Circular ficou esclarecido que os atos jurídicos e seus instrumentos em que forem partes a União, os Estados ou os Municípios, não estão sujeitos a impostos, inclusive o do selo, em face do § 5.º do art. 15 da Constituição Federal de 1946.

3. No caso, porém, não se trata de ato jurídico em que toma parte diretamente a União, posto que a situação das empresas incorporadas pelo decreto-lei n.º 2.436, de 1940, não é estável como órgão da administração pública: tem a sua autonomia; sendo apenas controlada pelo Ministério da Fazenda. As suas fontes de recurso, como as suas receita e despesa não fazem parte do orçamento da União, conforme já decidiu esta R.D.F. (*Diário Oficial* de 3 de agosto de 1948).

4. Por outro lado, os bens e serviços que superintende não sofreram alteração no que concerne ao regime jurídico anterior à administração fe-

deral, *ex-vi* do art. 5.º do citado decreto-lei n.º 2.436, de 22 de julho de 1940, como se vê do seu texto:

“Art. 5.º Continuarão sob o regime jurídico para eles vigente na data anterior à deste decreto-lei, os bens e serviços das empresas mencionadas no art. 1.º, que já estiverem resgatados ou incorporados ao patrimônio dos Estados. Ficará também inalterado o sistema de administração já decretado para as empresas anteriormente incorporadas ao patrimônio da União ou ocupadas pelo Governo Federal.”

5. Vê-se, dessarte, que não tem aplicação aos atos jurídicos e seus instrumentos firmados entre essas empresas e terceiros o preceito constitucional do seu § 5.º do art. 15, a que se reporta a Circular n.º 23 citada, a menos que a outra parte contratante esteja enquadrada naquela imunidade tributária.

6. Nessa conformidade, não há razão para deixar de ser cobrado o selo na escritura anexa, desde que não existe isenção expressa em lei para os atos, contratos e documentos firmados pelos contratantes.

7. Publique-se, dê-se ciência ao Tabelião, intimem-se as duas interessadas a recolher, solidariamente, o selo proporcional devido, na importância de Cr\$ 8.500,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva.

À Seção de Preparo da Arrecadação.

R.D.F., em 4 de abril de 1950. — César Prieto, Diretor.